

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2374/2025

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA nos grupos nº 1 e 3 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) com o nº 923742025, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de serviço especializado de vigilância armada para os Fóruns Trabalhista de São José, CMLOG, Prédio sede e Fóruns de Florianópolis, Criciúma, Joinville, Rio do Sul, Itajaí, Blumenau, Lages e Chapecó.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 6 de junho de 2025, às 13h30min, nos termos do Edital do certame¹, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para os grupos nº 1, 2 e 3 a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 186 e 187).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional – SSI, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 188). A SSI, então, após diligência própria junto à arrematante (documentos 191 e 192) manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, e do atendimento aos requisitos de qualificação técnica (documento 193). Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF para análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira, manifestando-se pelo atendimento por parte da empresa arrematante (documento 194).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou procedimento de declaração de vencedor no Sistema [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) às 14h50min do dia 18 de junho de 2025. Nessa ocasião, às 14h51min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 195), a licitante ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA para os grupos (lotes) nº 1 e 3. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 18h12min de 25 de junho, dentro do prazo legal, e devidamente juntadas ao processo (documento 197).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões dia 30 de junho, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 199).

¹ **Documento 182** do PROAD 2374/2025, que está disponível na página de licitações do Tribunal na Internet, no endereço <https://portal.trt12.jus.br/licitacoes?object=&process=2374%2F2025-A&status=All&type=All&year=All>, na página da licitação publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, acessível ao público no endereço <https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2025/763>, e também possível de ser consultado diretamente no sistema de processo administrativo virtual do Tribunal por meio de inserção do código **2025.DCLP.BXML** no endereço eletrônico <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.



Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 202).

A seguir, o processo foi encaminhado à SSI para ciência do recurso e das contrarrazões, para análise do seu teor e para prestar as informações que julgasse necessárias. A SSI, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 205).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA²

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que “restaram evidenciadas ilegalidades e inconsistências materiais graves na composição da planilha de custos e na formação de preços” na proposta da recorrida, que a proposta de preço foi artificialmente reduzida e “montada a partir de parâmetros técnicos inidôneos”, o que “lhe proporcionam uma vantagem indevida” [1] e que isso compromete a exequibilidade da proposta, o que deveria culminar na sua desclassificação por “manifesta inexecutabilidade técnica” [2].

Inicia detalhando, como ilegalidades e inconsistências, a ausência de correta provisão para o descanso semanal remunerado [1.a] para os postos classificados como SDF - sábados, domingos, feriados e recesso forense. Aponta que para esse regime a recorrida “omitiu a correta provisão da quantidade de plantões mensais” ao considerar “apenas 11 plantões mensais por posto” [1.a.1], resultando em 5,5 plantões mensais por colaborador em sua planilha. Alega, com base no esclarecimento prestado pela Administração no sentido de que fosse observado o calendário oficial do Tribunal, que “a real necessidade de cobertura dos postos SDF é de 16 plantões mensais”, o que resulta em 8 plantões mensais por colaborador. Acrescenta que esse parâmetro de 8 plantões mensais por colaborador, para efeito de cálculo, “foi utilizado pela própria Administração Pública na composição da planilha-modelo referencial”. Entende, com isso, que o calendário oficial foi deliberadamente ignorado pela recorrida, “reduzindo artificialmente o custo mensal do posto”.

Em consequência desse alegado subdimensionamento dos plantões, acrescenta que o “DSR (Descanso Semanal Remunerado) foi incluído em valor manifestamente inferior ao devido” [1.a.2]. Apresenta um quadro comparativo para ilustrar a diferença entre a forma que julga correta e a forma como foi cotado pela recorrida.

Com relação aos postos cotados em regime de 12x36 noturno, afirma que “o DSR foi calculado sem considerar a incidência do adicional noturno de 20% sobre a hora ficta (reduzida)” [1.b]. Entende que “o DSR deve ser calculado com base no valor da hora noturna e considerando a jornada reduzida legalmente imposta”. Afirma que “a ausência dessa provisão representa subcotação da remuneração mensal e, por consequência, de todos os encargos incidentes (férias, 13º, FGTS, INSS, provisões), além de comprometer a exequibilidade da proposta”.

Relativo à cotação do intervalo intrajornada [1.c], alega que, quando se trata de vigilância noturna, a aplicação do adicional de hora noturna reduzida “impacta diretamente a

² Documento 197 do PROAD 2374/2025, que está disponível para consulta por meio de inserção do código 2025.SSPK.NBXX no endereço eletrônico: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.



contagem da jornada para efeitos de remuneração e, portanto, na apuração correta das horas do substituto intrajornada”. Explica que a recorrida “deveria ter considerado, ao menos, o valor de 15,21h/mês, e não apenas 15h/mês” ao se considerar a elevação da “jornada noturna real para 13,71 horas convencionais a cada plantão de 12 horas efetivas”. Julga que essa diferença representa “um arredondamento indevido e materialmente incorreto para fins de estimativa de custos com o substituto”.

Aponta, ainda, que não houve a inclusão da Contribuição Assistencial Patronal na planilha de custos da recorrida [1.d]. Afirma que tal encargo consta expressamente da Cláusula 53ª da CCT/2025 e que ela é um “encargo convencional obrigatório”.

Por fim, aborda a questão da ausência de previsão, por parte da recorrida, de custo com vale-transporte em sua planilha [1.e]. Entende que essa prática “não possui respaldo legal e compromete gravemente a exequibilidade da proposta”. Acrescenta que “o uso de transporte próprio, mesmo que declarado, não afasta o dever da contratada de custear o benefício sempre que requisitado”. Sugere que, “ainda que a empresa forneça, hipoteticamente, transporte próprio, conforme consta na sua proposta, os custos (...) alcançam patamares absurdos de custos, o que deveria ser incluído na cotação dos preços” [1.e.1].

Requer, em consequência das razões apresentadas, a desclassificação da proposta da empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA por “manifesta inexecuibilidade técnica”.

b) Contrarrazões PÁTRIA SEGURANÇA LTDA³

Em suma, a recorrida sustenta que [1] “foi vencedora nos 03 Lotes do certame”, que “irá atender o TRT 12 em todas as regiões do Estado de Santa Catarina” e que, por isso, a proposta deve ser analisada como um todo. Aponta, em linhas gerais, que preencheu suas planilhas de custos “de acordo com o modelo fornecido pelo TRT12, realizando as alterações de percentuais e valores de acordo com sua realidade”, e que todos os valores lançados “estão de acordo com a CCT e legislação vigente”.

Defende-se, ainda, por meio da alegação de que os lotes 2 e 3 “já são atendidos hoje pela Recorrida PÁTRIA” e que, por isso, os custos de implantação para eles já são custeados pelo contrato vigente, e que a operacionalização diária dos postos já está alinhada, indicando haver margem para realizar a execução dos trabalhos diante do somatório dos valores relativos a custos indiretos e lucro, extraídos das planilhas, destacando: intervalo intrajornada “pago em caráter indenizatório (de acordo com CCT), e de acordo com planilha modelo fornecida pelo TRT”; valores de uniformes e equipamentos “apresentados de acordo com a realidade da empresa” considerando que já é detentora da execução dos lotes 2 e 3; percentuais de profissional ausente também “de acordo com a realidade da empresa”; e vale transporte novamente “de acordo com a realidade da empresa” e com “declaração em anexo a proposta”.

Entrando no detalhamento das possíveis irregularidades apontadas pela recorrente, em relação ao descanso semanal remunerado [1.a] a recorrida afirma que considerou, em sua planilha, “uma média mensal de 11 plantões por posto SDF” com base no calendário oficial do Tribunal. Apresenta, como exemplo prático, o calendário dos meses de maio, junho e julho, em que nenhum desses meses possui mais que 11 dias de plantão. Salaria que a recorrente é a atual detentora do contrato vigente para o grupo 1 e que ela mesma apresenta “média MENSAL para os postos SDF de 11,5 dias” segundo consta do Décimo Oitavo Termo Aditivo - CTO 10819/2019.

³ Documento 199 do PROAD 2374/2025, que está disponível para consulta por meio de inserção do código 2025.PXXV.ZQVN no endereço eletrônico: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.



A recorrida segue a mesma linha para responder à questão do DSR sobre os trabalhos SDF **[1.a.2]**. Afirma que “a RECORRENTE em sem contrato vigente não realizou a cotação do mesmo”. Acrescenta que o modelo de planilha de custos fornecido pelo Tribunal não consta DSR previsto para os postos SDF, além de ter sido informado, em sede de esclarecimento, que na elaboração do preço estimado a Administração considerou “o cenário mais amplo possível, mas cada empresa licitante possui realidade distinta, devendo cada empresa apresentar a sua planilha conforme a sua realidade”.

Para rebater os questionamentos relativos ao alegado dever de cálculo do DSR com base no valor da hora noturna e considerando a jornada reduzida legalmente imposta **[1.b]**, a recorrida reitera que “apresentou suas planilhas de custos nos modelos fornecidos pelo TRT12, realizando os ajustes de acordo com a realidade da empresa”. Declara que, “para os postos 12x36 noturnos, foram cotadas todas as verbas estabelecidas na legislação vigente e Convenção coletiva”. Entende, nesse sentido, que na cláusula Trigésima Nona disposta na CCT “consta que o DSR em postos noturnos, terão reflexo SOMENTE sobre o ADICIONAL NOTURNO”.

Quanto à cotação do intervalo intrajornada **[1.c]**, entende que o pagamento da hora noturna reduzida está contemplado em sua planilha de custos. Afirma, novamente, que a própria recorrente, em suas planilhas relativas ao contrato vigente, “faz a cotação de 15 dias de trabalho para postos 12x36”, e indica que “o resultado da operação é o mesmo valor apresentada pela Recorrente em suas planilhas de custo vigentes no contrato”, o que comprovaria que “a Recorrente também, em seu dia a dia, utiliza com base 15 plantões para mensuração dos custos de postos 12x36”. Informa, ainda, que na sua percepção “todas as licitações levam por BASE 15 plantões mensais em escalas 12x36, por se tratar de uma média”.

Já sobre a Contribuição Assistencial Patronal **[1.d]**, a recorrida afirma que não realiza o pagamento da contribuição e que, por isso, não está previsto em suas planilhas de custos tais valores. Entende, sobre essa contribuição, que “a mesma deixou de ser obrigatória após a Lei nº 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista)”. Entretanto, a recorrida apresentou em suas planilhas de custos “os valores correspondentes a CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE SOLIDARIEDADE SINDICAL LABORAL, no valor estipulado pela CCT em R\$ 14,00 por colaborador”.

Por fim, em relação à ausência de previsão de custos com vale-transporte **[1.e]**, a recorrida indica que junto à proposta “apresentou declaração em relação ao VT”, na qual informa ter zerado as previsões de vale transporte sob a justificativa de buscar “contratar pessoas que residam o mais próximo ao posto de trabalho” e que com isso “não ocorre a necessidade de pagamento de vale transporte”. Indica que a orientação da Administração, em sede de esclarecimento, foi no sentido de que as planilhas deveriam ser preenchidas “de acordo com a realidade de cada empresa”, e que na sua realidade, especialmente em relação aos lotes 2 e 3, para os quais já presta os serviços, na prática seus colaboradores não utilizam vale-transporte. Reconhece, porém, que “caso algum colaborador necessite o benefício de VT, a Recorrida irá fornecer sem majoração dos preços da proposta apresentada”, como explicitado na declaração.

Junto às contrarrazões, a recorrida encaminhou proposta comercial completa ajustada⁴, na qual fez correções que julgou necessárias nas planilhas de custos, “acrescentando a intrajornada de 15 minutos diários, sem majoração dos preços apresentados” e com indicação da memória de cálculo. Observou, por sua iniciativa, que na planilha do item 11 havia preenchido de

⁴ Documento 201 do PROAD 2374/2025, que está disponível para consulta por meio de inserção do código 2025.RHPZ.YRBC no endereço eletrônico: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.



maneira incorreta a Cofins, realizando a correção também sem majoração do preço proposto e apresentou informação específica destacando as alterações feitas nas planilhas de custos⁵.

Conclui que “apresentou sua proposta comercial, e planilhas de custo totalmente de acordo com o solicitado em Edital, comprovando sua exequibilidade” e compromete-se “a realizar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos inclui todas as despesas necessárias, abrangendo mão de obra, insumos, encargos e despesas administrativas do contrato”.

Requer, assim, que o recurso seja julgado improcedente e que seja mantida sua condição de vencedora do certame.

c) Manifestação da Secretaria de Segurança Institucional - SSI⁶

A equipe da SSI, com o auxílio da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOF, entendeu, de forma geral, que a proposta da recorrida é exequível.

Especificamente quanto à consideração de 11 plantões mensais por posto [1.a.1] e possível inclusão a menor do descanso semanal remunerado por conta dessa estimativa [1.a.2], a área esclarece que “os valores apresentados pelo órgão decorrem de análise de diversos cenários no horizonte temporal possível de execução de um contrato”, de forma que a Administração “elabora suas planilhas com base nos cenários mais conservadores, que garantam margem de disputa entre as licitantes”. Conclui que as licitantes se vinculam ao valor global de suas propostas e eventuais incorreções em rubricas individuais devem ser sanados sem a majoração desse valor”.

Na questão do adicional noturno sobre DSR para postos 12x36 diurno e noturno [1.b], a área afirma que, após análise das planilhas retificadas, a referida rubrica está cotada corretamente.

Quanto ao alegado subdimensionamento na cotação do intervalo intrajornada para postos SDF em regime 12x36 [1.c], reafirma que os valores apresentados pelo Tribunal “decorrem de análise de diversos cenários no horizonte temporal possível de execução de um contrato” no que diz respeito à média de dias trabalhados, e adota “cenários mais conservadores, que garantam margem de disputa entre as licitantes”. Reitera, também, que “as licitantes devem realizar suas próprias análises, lembrando-se que se vinculam ao valor global de suas propostas e eventuais incorreções em rubricas individuais devem ser sanados sem a majoração desse valor”.

Novamente, em relação à contribuição assistencial patronal [1.d], a área reafirma que “licitantes se vinculam ao valor global de suas propostas e eventuais incorreções em rubricas individuais devem ser sanados sem a majoração desse valor”.

No que tange aos valores zerados de vale-transporte [1.e], ressaltou que “as planilhas de custos das licitantes devem refletir a sua real composição de custos”. Diante da afirmação da recorrida de que está ciente da necessidade de arcar com os custos em caso de alteração da situação sem majoração dos valores propostos e de que não caberá pedido de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro nessa situação, entende que “é possível zerar os custos com vale-transporte se a empresa afirma que essa é sua realidade e que não incide nesses custos”.

⁵ Documento 200 do PROAD 2374/2025, que está disponível para consulta por meio de inserção do código 2025.VMJC.JPLX no endereço eletrônico: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.

⁶ Documento 205 do PROAD 2374/2025, que está disponível para consulta por meio de inserção do código 2025.SMFY.CWHC no endereço eletrônico: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.



Em sua análise dos dados da proposta “e na comparação estatística do valor estimado da contratação e dos preços praticados nos contratos de prestação de serviço de vigilância armada atualmente no Tribunal”, a área considera que a proposta global está adequada aos parâmetros de mercado [2]. Ressalta que a variação entre o preço proposto pela contratada e os atuais contratos de vigilância armada em vigência não ultrapassa 3,52%, o que, a seu juízo, indica que a proposta é exequível.

Manifesta-se, assim, pelo indeferimento do recurso.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua totalidade, gira em torno das composições das planilhas de custos e formação de preços dos postos.

Preliminarmente, informa-se que o inteiro teor de todos os esclarecimentos prestados para o certame está disponível para acesso público na página do Tribunal, na área relativa à licitação⁷, e também foi juntado ao processo⁸. O local da disponibilização dos esclarecimentos foi informado na sessão pública para todos os licitantes no primeiro aviso publicado no Quadro Informativo⁹ da licitação nº 92374/2025 no sistema [Compras.gov.br](https://compras.gov.br).

Cumprе esclarecer, também em caráter preliminar nessa análise, que na presente contratação o formato de pagamento adotado é o de valor fixo mensal, com utilização de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação (e não o formato de pagamento pelo fato gerador). Isso significa dizer, em linhas gerais, que vários custos da contratação serão provisionados em conta específica para garantia de seu pagamento. Vale sublinhar que a planilha de custos e formação de preços, nesse caso, **é apenas uma ferramenta para auxílio na estimativa dos custos** que envolvem o fornecimento de mão de obra e **para realização de provisões** diante de incertezas na disponibilidade de colaboradores. Ela tem a característica de instrumentalizar uma avaliação mais assertiva da capacidade, de um modo geral, que o preço proposto tem de cobrir os custos diretos e indiretos relativos à prestação do serviço mesmo em face dos diversos acontecimentos ao longo da execução do contrato, sejam eles certos ou incertos. E a finalidade dessa avaliação, com a utilização da planilha, é bem clara: **minimizar riscos de inadimplemento de obrigações** trabalhistas, fiscais, operacionais, gerenciais e contratuais da prestação dos serviços.

Nesta contratação, diferentemente do que ocorre quando a forma de pagamento é pelo fato gerador, em regra a efetivação de um custo (ou de vários), mesmo que não planejado, não gera efeitos diretos no valor a ser recebido pela contratada (salvo, é claro, situações legalmente previstas como causas para repactuação, reajuste ou reequilíbrio do contrato). Ou seja, o valor não é variável, mas deverá comportar as eventuais variações nos custos ao longo do tempo. E, além dessa margem que o valor cobrado precisa ter para suportar esse ônus, há ainda o valor retido na conta vinculada para cobrir algumas obrigações em caso de inadimplência da contratada.

A Administração exige, no Edital, o detalhamento dos custos por parte das licitantes para resguardar o interesse público, de forma a minimizar os riscos de descontinuidade na prestação, mas também para resguardar o próprio particular, de maneira que não assuma, sem a correta avaliação, compromissos para os quais ele não tem capacidade de cumprir e que podem

⁷ Acessível no endereço eletrônico: https://portal.trt12.jus.br/licitacoes/PE-2374_2025-A/esclarecimentos.

⁸ Documento 184 do PROAD 2374/2025, que está disponível para consulta por meio de inserção do código 2025.QNBJ.SNRF no endereço eletrônico: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>.

⁹ Informações disponibilizadas no Quadro Informativo da licitação, de acesso público por meio do endereço eletrônico: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=08001305923742025>.



gerar, eventualmente, sanções civis e administrativas ou até mesmo a suspensão de suas operações por insuficiência financeira e inadequação operacional.

Assim, de forma geral, entende-se que nesta contratação a planilha de custos e formação de preços consiste em **ferramenta auxiliar** para a aferição da exequibilidade da proposta, e que eventuais inconsistências internas **[2]** não geram, por si só, desclassificação. Em outras palavras, a observância de **valores individualmente equivocados deve ensejar**, num primeiro momento, a execução de **diligências para ajuste**, sem que haja majoração do valor global.

Feita essa colocação, cabe destacar que a área demandante e técnica, com o auxílio da área orçamentária e financeira do Tribunal, **em dois momentos distintos entendeu serem adequados e suficientes os valores previstos nas planilhas apresentadas pela recorrida**, tanto no julgamento da proposta quanto na manifestação após a interposição do recurso.

No julgamento da proposta, não houve solicitação de diligência por parte da área demandante e técnica para esclarecer ou ajustar qualquer rubrica da planilha. Depois, por ocasião da análise do teor recursal, das rubricas questionadas pela recorrente, **todas elas** (quantidade de dias estimados para plantão SDF **[1.a.1]**, provisão do descanso semanal remunerado **[1.a.2]**, cotação do adicional noturno sobre DSR para postos 12x36 **[1.b]**, intervalo intrajornada para postos SDF em regime 12x36 **[1.c]**, Contribuição Assistencial Patronal **[1.d]** e ausência de previsão de custo com vale-transporte **[1.e]**) foram consideradas, pela área demandante e técnica, com o apoio da área orçamentária e financeira, como de livre definição por parte das licitantes de acordo com suas realidades.

Infere-se que as áreas concluem, em sua manifestação, que **não houve irregularidades nas estimativas da recorrida que demandassem correções** além daquelas já promovidas por iniciativa própria dela. Em outras palavras, as análises realizadas pelas áreas, tanto no julgamento da proposta quanto na avaliação do mérito das razões recursais, não trazem elementos suficientes e conclusivos para, sob algum aspecto, considerar irregular a proposta da recorrida. As áreas entendem, também, que **eventuais incorreções deverão ser corrigidas sem a majoração do valor global**.

As rubricas de caráter mais técnico **[1.a] [1.b] [1.c]** foram entendidas pelas áreas como regulares e adequadas. Já a ausência de previsão de outras duas rubricas **[1.d] [1.e]** aparentemente traz justificativas válidas e aceitas. A Contribuição Assistencial Patronal **[1.d]**, salvo melhor juízo, de fato não é obrigatória e é razoável inferir que a empresa não deixaria de cotar em seus custos caso efetivamente incorresse nessa despesa. Já quanto aos custos de transporte dos colaboradores **[1.e]**, mais do que verificação da plausibilidade da justificativa, faz-se necessária a avaliação da possibilidade de adequação e ajuste, por parte da pretensa contratada, caso o cenário se modifique, de forma a minimizar os riscos de inadimplemento das obrigações. Em relação a ambos os aspectos, a área demandante e técnica entendeu ser suficiente e razoável a justificativa apresentada pela recorrida, e que ela indica possuir condições de suportar eventuais mudanças no cenário planejado caso seus colaboradores solicitem o fornecimento de vale-transporte.

Cabe apenas apontar que, embora a recorrente tenha solicitado a demonstração de custos relativos ao fornecimento de transporte próprio aos colaboradores **[1.e.1]**, observa-se que a recorrida não apontou essa forma como sendo a adotada na presente contratação. Dito de outra forma, a estratégia informada pela recorrida, quanto ao transporte de colaboradores, é a busca pela contratação de pessoas que morem próximo ao local da prestação dos serviços e que, por esse motivo, não necessitam de transporte coletivo, mas em nenhum momento informou que detém meio de transporte próprio para deslocamento de seus funcionários.



Ocorre, então, que para as falhas alegadas pela recorrente na composição dos custos na planilha da recorrida, não há elementos para concluir que são inequívocas e que viciam a proposta. Ainda, caso restasse comprovado o descumprimento de alguma exigência legal ou editalícia relativa à composição dos custos, essa situação deveria antes ser objeto de diligência para possibilidade, por parte da recorrida, de sanear e ajustar sua planilha de custos e memória de cálculo, o que em princípio também não se fez e não se faz necessário no presente certame.

Partindo para a análise geral da exequibilidade [2], no âmbito da sessão da licitação pode-se verificar que há praticamente nenhuma diferença entre a proposta vencedora e a próxima na ordem de classificação, o que indica que o preço baixo decorreu de disputa aparentemente acirrada.

	Grupo 1			Grupo 2			Grupo 3		
Class	Valor mensal	Diferença para a 1ª		Valor mensal	Diferença para a 1ª		Valor mensal	Diferença para a 1ª	
1ª	R\$ 123.182,00			R\$ 65.611,00			R\$ 35.831,00		
2ª	R\$ 123.220,22	R\$ 38,22	0,03%	R\$ 65.618,73	R\$ 7,73	0,01%	R\$ 35.834,00	R\$ 3,00	0,01%
3ª	R\$ 123.495,00	R\$ 313,00	0,25%	R\$ 68.000,02	R\$ 2.389,02	3,64%	R\$ 37.150,00	R\$ 1.319,00	3,68%
4ª	R\$ 123.542,00	R\$ 360,00	0,29%	R\$ 68.684,00	R\$ 3.073,00	4,68%	R\$ 38.267,18	R\$ 2.436,18	6,80%
5ª	R\$ 124.500,00	R\$ 1.318,00	1,07%	R\$ 69.914,06	R\$ 4.303,06	6,56%	R\$ 38.618,17	R\$ 2.787,17	7,78%
6ª	R\$ 124.671,44	R\$ 1.489,44	1,21%	R\$ 70.041,39	R\$ 4.430,39	6,75%	R\$ 38.880,79	R\$ 3.049,79	8,51%

Observa-se, também, que não há significativa diferença, tanto em valores quanto em percentual, entre as propostas da recorrida e as das outras cinco empresas melhor classificadas. E isso, claro, apenas numa avaliação quantitativa, de valores, sem considerar a realidade de cada empresa, suas estruturas para diluição de custos indiretos, regimes de tributação, vantagens competitivas, saúde financeira e estratégias comerciais relativas à inserção ou manutenção em mercados, entre inúmeras outras questões relevantes mas de difícil ponderação prática em uma análise mais qualitativa das diferenças entre os valores propostos.

Verifica-se, entretanto, que de fato os dois grupos em que há maior diferença entre a proposta de menor valor e as demais propostas são exatamente os que compreendem os locais para os quais a recorrida já possui contrato vigente e alega ter seus custos de implantação reduzidos, o que faz sentido na análise da área demandante e técnica.

Assim, em relação ao conjunto complexo da análise da exequibilidade da proposta, é possível concluir, com razoável segurança, que a proposta da recorrida aparenta ser exequível, atender a legislação vigente, ter cumprido os requisitos fixados no Edital, estar de acordo com os preços praticados no mercado e possuir margem aparentemente adequada e suficiente para eventuais ajustes, além da ciência expressa da recorrida em relação a suas responsabilidades no que diz respeito à cobertura integral dos custos por meio do preço global cobrado. Essa conclusão, consequentemente, leva ao entendimento de que sua proposta foi a mais vantajosa obtida na sessão da licitação. E ainda que esse entendimento não possa se revestir de um grau absoluto de certeza, convém apontar que muito menos certeza ainda se extrai dos argumentos pela inexecutabilidade, e que ele, por óbvio, não poderia prevalecer diante das informações disponíveis.

Conclui-se que não há fundamento para desclassificar a proposta da recorrida. Diante do princípio do julgamento objetivo e considerando o caráter eminentemente técnico dos requisitos a serem cumpridos, com fundamento nas análises da área demandante e técnica, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, devidamente habilitada e detentora da proposta mais vantajosa para os grupos nº 1 e 3.



4. DECISÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA nos grupos nº 1 e 3 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 3 de julho de 2025.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

